



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-19.2016.815.0000

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Danilo Menezes de Oliveira
Apelado : Valter José Mesquita de Paiva
Advogado : Júlio César de Oliveira Muniz

APELAÇÃO. PRELIMINAR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO.

“Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de

agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

Não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que, se a Lei Processual Civil previu expressamente o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar para não conhecer do recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 258/263) interposta contra decisão (fls. 241/241v) que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Valter José Mesquita de Paiva em face de Banco Pan S/A.

Nas razões da apelação, fls. 258/263, o Banco Pan S/A afirma que:

1) “(...) **NÃO É DETENTOR DO CONTRATO DISCUTIDO NESTES AUTOS.** Conforme a própria notícia que fora anexa na presente, este Réu adquiriu apenas **PARTE DA CARTEIRA DE CARTÕES DE**

CRÉDITO CONSIGNADOS, sendo que o autor requer a exibição do contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, modalidade que não foi adquirida por este Réu, e continua administrado pelo banco Cruzeiro do Sul.”

2) *“Caberia ao autor comprovar que o banco Pan realiza descontos em seu contracheque, fato que não ocorreu. Ademais, se assim lhe fosse estipulado, tal ação não seria realizada pois o contrato de empréstimo consignado do qual é titular não foi adquirido por este Réu.”*

3) *“Desta forma, este réu não pode apresentar o contrato conforme estipulado em sentença e não pode arcar com o pagamento da condenação que fora imposta a outra empresa.”*

4) *“Conforme informado anteriormente, vem este réu, mais uma vez, esclarecer que o referido contrato foi celebrado pelo Banco Cruzeiro do Sul, que devido a liquidação extrajudicial teve parte dos seus contratos cedidos em leilão, com isso o contrato reclamado pela parte autora NÃO foi adquirido pelo Banco Pan.”*

Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 271/276, sustentando preliminarmente a inadequação da via recursal eleita, uma vez que ao julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença a decisão não extingue o feito, apenas resolve questão incidente, oponível por meio de agravo de instrumento. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Contrarrazões do autor, fls. 111/114.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 282/285, opina pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, conhecendo do recurso, pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

A apelação não deve ser conhecida.

No caso em análise, o presente recurso encontra-se prejudicado, eis que a Instituição Financeira interpôs apelação contra decisão que julgou improcedente a impugnação a execução, quando na verdade deveria ter apresentado agravo de instrumento.

Disciplina o §3º do art. 475-M, do CPC, que: *“A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção de execução, caso em que caberá apelação”*.

Na hipótese dos autos, vê-se que a decisão atacada não

extinguiu a execução, afastando apenas, a ilegitimidade do Banco apelante, dessa forma o recurso cabível seria o instrumental, e não o apelatório.

Assim, observando os princípios legais, preleciona Luiz Guilherme Marinone quanto ao princípio da unirrecorribilidade: “(ou também chamado de unicidade) indica que, para cada espécie de ato judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso.” (in **Manual do Processo de Conhecimento. 4ª Edição. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 511**). Grifei.

Ressalte-se, por oportuno, que, em tal circunstância, não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, posto que, se a Lei Processual Civil previu expressamente o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. O § 3º do artigo 475-m do CPC , fruto das inovações introduzidas pela Lei Nº 11.232/2005, dispõe: "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 221.308; Proc. 2012/0176687-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 10/10/2013; Pág. 1994)

Portanto, inexistindo previsão do uso de apelo para extravasar a insurgência recursal, não se encontra atendido o pressuposto intrínseco do cabimento, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso em razão de sua inadmissibilidade.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO por inadequação da via eleita.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de fevereiro
de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA